



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 1.133 DE 03 DE JANEIRO DE 2023.

Altera a Lei nº 766, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Município de Montanha para empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente - SLAAP e sobre o poder de Polícia Administrativa, disciplinando as infrações ao meio ambiente e suas penalidades e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 7º, 9º, 12, 17 da Lei nº 766, de 30 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A SEMMA, após análise conclusiva do estudo ambiental pertinente, bem como de parecer dos demais órgãos competentes, inclusive o Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando lhe couber consulta a prévia, emitirá APRA, LP, LI, LO, LU, LE, LT, LD e LAR (NR)

“Art. 9º

§ 2º - A SEMMA publicará no Diário Oficial dos Municípios/Amunes, trimestralmente, a relação das licenças requeridas e emitidas, retiradas ou não pelo requerente. (NR)

§ 3º - O requerente deverá dar publicidade, mediante publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação local, do pedido de licenciamento, nas modalidades de APRA, LP, LI, LO e LAR, sua concessão e a respectiva renovação, conforme modelo a ser estabelecido por Decreto Municipal. (NR)

“Art. 12 - A APRA e as Licenças Prévia, Simplificada, Temporária e Especial serão emitidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias e as LI, LAR, LO e LD serão emitidas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA
Estado do Espírito Santo

prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento dos respectivos processos, observado o disposto no art. 8º § 1º desta Lei. (NR)

“Art. 17.....

“§ 3º - A Licença Ambiental de Regularização (LAR) se destinará às atividades e empreendimentos ainda não licenciados, ou ainda aos que necessitem de regularização urbanística ou que seus controles ambientais sejam definitivos ou incertos, independente da classe de enquadramento.” (NR)

“§ 4º - O requerimento da Licença Ambiental (LAR) será realizado em formulário próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e será acompanhado de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), que deverá conter, no mínimo:

- I - nome , qualificação e endereço das partes compromissadas, legais; e seus respectivos representantes;
- II - prazo de vigência;
- III descrição do objeto, com a apresentação dos controles ambientais, em conformidade com as normas técnicas e legislação pertinente;
- IV - obrigações do empreendedor;
- V - sanções pelo descumprimento.” (NR)

“§ 5º - A Licença Ambiental de Regularização (LAR) poderá ser convertida em outra categoria de Licença Ambiental, mediante requerimento do empreendedor, quando constatado, pela SEMMA, que as obrigações estabelecidas no TCA e as decorrentes do próprio licenciamento ambiental tenham sido cumpridas em conformidade com seus respectivos prazos;” (NR)

“§ 6º - A concessão da Licença Ambiental de Regularização (LAR) não importará em prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.” (NR)

Art. 2º - A Lei nº 766, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 32-A.

“Art. 32 A - O agricultor familiar e o empreendedor familiar rural definidos nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e suas eventuais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA
Estado do Espírito Santo

alterações, ficam dispensados do recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, sendo estes tratados como Licenciamento Ambiental Simplificado em seu enquadramento nos termos dos atos normativas expedidos pela Secretaria Municipal de Meio ambiente.

Parágrafo único. A comprovação da condição de agricultor familiar e empreendedor familiar rural se dará com a apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf.”

Art. 3º - Fica alterado o Anexo I da Lei nº 766, de 30 de dezembro de 2010, passando a vigorar na forma do Anexo Único (Tabela I, II, III, IV, V e VI).

Art. 4º - O artigo 3º da presente Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montanha - ES, 03 de janeiro de 2023.

André dos Santos Sampaio
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA
Estado do Espírito Santo

ANEXO ÚNICO

TABELA I
CLASSES DE ENQUADRAMENTO SEGUNDO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR DO
EMPREENHIMENTO

MATRIZ DE ENQUADRAMENTO				
PORTE		POTENCIAL POLUIDOR		
		Baixo	Médio	Alto
	Pequeno	I	II	III
	Médio	II	III	IV
	Grande	III	IV	V

TABELA II
VALORES (EM VRTE) PARA EMISSÃO DAS LICENÇAS EM FUNÇÃO DA CLASSE DE
ENQUADRAMENTO

TABELA DE VALOR DO ENQUADRAMENTO – VRTE					
CLASSES DE ENQUADRAMENTO - VALORES EM VRTE					
MODALIDADE	CLASSE				
	I	II	III	IV	V
Licença Prévia– LP	90	120	160	360	580
Licença de Instalação– LI	110	140	170	420	750
Licença de Operação – LO	120	240	280	510	750
Licença Ambiental de Regularização – LAR (LP + LI + LO)	150	190	250	550	850



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA
Estado do Espírito Santo

TABELA iii
VALORES (EM VRTE) PARA EMISSÃO ANUÊNCIA PRÉVIA AMBIENTAL, DISPENSA DE LICENÇA, CERTIDÕES E CADASTROS.

LICENÇA SIMPLIFICADA, DISPENSA DE LICENÇA, ANUÊNCIA PRÉVIA AMBIENTAL E DE CADASTRO AMBIENTAL	
MODALIDADE	VALORES EM VRTE
Licenciamento Simplificado –LS	125
Dispensa de Licença Ambiental - DLA	15
Cadastro de Consultoria Ambiental - CCA	05
Anuência Prévia Ambiental - APRA	30

TABELA IV
VALORES PARA EMISSÃO DE LICENÇA DE DESATIVAÇÃO

MODALIDADE	CLASSE DE ENQUADRAMENTO - VALORES EM VRTE		
	Potencial Poluidor Baixo	Potencial Poluidor Médio	Potencial Poluidor Alto
LD	55	115	165

TABELA V
VALORES PARA EMISSÃO DA LICENÇA ESPECIAL

MODALIDADE	NÚMERO DE SUPRESSÃO - VALORES EM VRTE				
	1-3	4-7	8-12	13-20	>20
LE	5	10	20	40	80

TABELA VI
VALORES PARA EMISSÃO DA LICENÇA TEMPORÁRIA

MODALIDADE	PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE (MÊS) E VALORES EM VRTE			
	≤1	>1 e ≤3	>3 e ≤6	>6 e ≤12
LT	5	10	20	40